



## A LAICIDADE DO ESTADO E A PEC 99/11

Andréia Moser Keitel<sup>1</sup>  
Denise Tatiane Girardon dos Santos<sup>2</sup>

### Resumo

Este artigo é parte integrante do projeto de pesquisa (PIBIC) da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ) intitulado como: "A liberdade religiosa no Brasil a luz da Constituição Federal de 1988: O Estado Laico e as contradições encontradas nos dispositivos legais Constitucionais". Esta pesquisa de cunho bibliográfico possui caráter investigativo com o fim de analisar o Estado Laico consolidado pelas bases da Constituição Federal de 1891 que determina que todas as religiões devem ser aceitas e respeitadas no Brasil bem como as disposições legais que aludem ao Estado Laico, inseridas no texto constitucional de 1988, bem como analisar o Projeto de Emenda Constitucional (PEC) 99/2011, de autoria do deputado Federal, João Campos, que pertence a bancada Evangélica no Congresso, cujo texto prevê a inclusão de entidades religiosas de âmbito nacional na lista de instituições que podem propor ação direta de inconstitucionalidade ou ação declaratória de constitucionalidade ao Supremo Tribunal Federal (STF). Se for aprovada a PEC, haverá inclusão do inciso X, no artigo 103 da Constituição Federal, possibilitando assim a propositura de ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade pelas associações religiosas de âmbito nacional. Há inúmeras opiniões contrárias quanto as disposições contidas na PEC 99/11, sendo que, no presente artigo, considerou-se apenas, o posicionamento dos que são favoráveis a aprovação do projeto de emenda à Constituição, concluindo que o projeto de emenda representaria uma "ampliação da cidadania", uma vez que entidades religiosas estariam aptas reclamar diretamente à Suprema Corte seus interesses; destacando, entre eles, o ensino religioso nas escolas públicas e a imunidade tributária.

**Palavras-chave:** Constituição. Emenda Estado. Laico. Projeto.

### Abstract

This article is part of research project (PIBIC) of the University of Cruz Alta (UNICRUZ) titled: "Religious freedom in Brazil the light of the Constitution of 1988: The Secular State and the contradictions found in the legal provisions Constitutional" This bibliographic nature of research has investigative character in order to analyze the Secular State consolidated the foundations of the 1891 Federal Constitution which states that all religions should be accepted and respected in Brazil and the laws that allude to the Secular State inserted in the text constitutional 1988 and to examine the Constitutional Amendment Project (PEC) 99/2011, authored by Federal Deputy João Campos, who belongs to the Evangelical delegation in Congress, the

<sup>1</sup> Professora coordenadora do Projeto PIBIC da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ) intitulado como : "A liberdade religiosa no Brasil a luz da Constituição Federal de 1988: O Estado Laico e as contradições encontradas nos dispositivos legais Constitucionais.", Mestre em Direito pela Unisinos. Coordenadora do Curso de Direito da Unicruz. Advogada.E-mail:akeitel@unicruz.edu.br.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito, linha de concentração em Direito Público, pela Universidade do Rio dos Sinos - UNISINOS. Mestra em Direito, linha de concentração em Direitos Humanos, pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. E-mail dtgsjno@hotmail.com.

text provides for the inclusion of religious organizations nationwide in the list of institutions may propose direct action of unconstitutionality and declaratory actions of constitutionality to the Supreme Court (STF). If approved the PEC, will be inclusion of item X, Article 103 of the Federal Constitution, thus enabling the filing of direct action of unconstitutionality and declaratory actions of constitutionality by religious associations nationwide. There are many conflicting opinions as the provisions contained in PEC 99/11, and, in this article, we considered only the position of those who are in favor of approval of the amendment to the Constitution project, concluding that the draft amendment would represent a " expansion of citizenship ", since religious entities would be able to complain directly to the Supreme Court their interests; highlighting, among them religious education in public schools and tax immunity.

**Keywords:** Amendment. Constitution. Project. Secular.State.

### **Considerações Iniciais**

O presente trabalho tem por objeto fazer uma análise acerca da problemática que envolve o Estado laico, inserida no texto da Constituição Federal de 1988, onde o Estado está desvinculado de religião, bem como analisar o Projeto de Emenda Constitucional (PEC) 99/2011 que prevê a inclusão de entidades religiosas de âmbito nacional na lista de instituições que podem propor ação direta de inconstitucionalidade ou ação declaratória de constitucionalidade ao Supremo Tribunal Federal (STF). O assunto faz parte de um Projeto de Pesquisa (PIBIC) da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ) intitulado como: "A liberdade religiosa no Brasil a luz da Constituição Federal de 1988: O Estado Laico e as contradições encontradas nos dispositivos legais Constitucionais", de cunho bibliográfico e caráter investigativo, que pretende dar visibilidade a alguns dos resultados alcançados pelo Projeto em questão.

No Brasil, há 122 anos temos um Estado laico, no qual é consolidado pelas bases da Constituição Federal de 1891 que determina que todas as religiões devem ser aceitas e respeitadas no Brasil. No preâmbulo inicial da Constituição Federal de 1988 percebe-se que o Brasil tem forte influência católica, apesar de ser um Estado laico, mas as contradições estão explícitas já na parte inicial da Constituição Federal. Em seu artigo 5º, VI há a previsão de inviolabilidade a liberdade de consciência e de crença, e, em seu artigo 19, I, estabelece vedações ao poder público quanto ao estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, assim como

subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes, relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. No artigo 50, VI, alínea b, estatui imunidade dos templos de qualquer culto. Desta forma o Brasil apresenta forte influência católica, apesar de ser um Estado laico desde a Constituição Federal de 1891.

Nos primeiros anos desse século XXI, denota-se que a moral vem mudando rapidamente no Brasil. Há aqueles que adotam o entendimento de que o Estado é laico, mas o povo não é laicista, pois não respeita que o outro possua uma religião diferente da sua. A laicidade do Estado se apresenta como mecanismo democrático e também como pressuposto e garantia da liberdade de religião, filosofias, crenças, opiniões e convicções de que todas as religiões possam conviver em igualdade. No ano de 2011, sobreveio Projeto de Emenda à Constituição Federal, proposta pelo deputado Federal, João Campos, que pertence a bancada Evangélica no Congresso. A (PEC) 99/2011 aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, prevê a inclusão de entidades religiosas de âmbito nacional na lista de instituições que podem propor ação direta de inconstitucionalidade ou ação declaratória de constitucionalidade ao Supremo Tribunal Federal (STF), sendo rechaçada por muitos e considerada por outros que apoiam a proposta como uma ampliação da cidadania e do acesso à Justiça no sentido de que irá aumentar a representatividade legal de entidades que abrigam milhões de brasileiros.

## **Referencial Teórico**

### **1. O Estado Laico e o Projeto de Emenda à Constituição ( PEC 99/11)**

Nos termos da Constituição Federal de 1988, o Estado está desvinculado de religião. O Projeto de Emenda à Constituição (PEC) 99/2011 prevê a inclusão de entidades religiosas de âmbito nacional na lista de instituições que podem propor ação direta de inconstitucionalidade ou ação declaratória de constitucionalidade ao Supremo Tribunal Federal (STF). Entende-se como laico aquele que, não tendo religião oficial, defende e protege o dado religioso, para que haja tolerância religiosa e considera-se Estado a União, com o dever de proteger a liberdade religiosa.

No Brasil, há 122 anos temos um Estado laico, consolidado pelas bases da Constituição Federal de 1891 que determina que todas as religiões devem ser aceitas e respeitadas no Brasil, bem como templos das referidas religiões devem igualmente ser respeitados. Porém, diversas vezes nos deparamos com manifestações religiosas em nosso país com certa preferência por uma determinada religião. Por isso, indaga-se se na prática o Brasil realmente é um Estado laico.

Embora o Estado seja um país leigo, ou seja, laico, conforme elucida Lenza (2013), sem nenhuma religião oficial, é possível perceber que na Constituição Federal de 1988, a menção à Deus continua presente.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, VI, que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias. A Constituição Federal em seu artigo 19, I, estabelece que é vedado ao poder público estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes, relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

As diversas religiões andam juntas, sendo o Brasil um país laico para que todas as religiões sejam aceitas e respeitadas, o que diferencia do estado ateu, onde inexistente uma religião. O Brasil, por meio da Constituição Federal, apóia o exercício da religião, o exercício ao culto religioso, seja ele de qual religião for.

Topologicamente, a primeira referência da Constituição ao termo encontra-se no artigo 5º, VI, que dispõe ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”.

A Constituição Federal de 1988 prevê, além da inviolabilidade de crença, a prestação de assistência religiosa de entidades civis e militares de intervenção coletiva, conforme transcorre Moraes (2014).

Na mesma linha das anteriores, a Constituição de 1988 não consagra a expressão “liberdade religiosa”. Porém, em passagens de seu texto, a Constituição faz referência a “culto”, “religião” e “crença”. (TERAOKA, 2010)

Ainda, considera-se a seguinte citação de José Afonso da Silva:

... estabelecer cultos religiosos está em sentido amplo: criar religiões ou seitas, ou fazer igrejas ou quaisquer postos de prática religiosa, ou propaganda. Subvencionar cultos religiosos está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa. Embaraçar o exercício dos cultos religiosos significa vedar, ou dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material, de atos religiosos ou manifestações de pensamento religioso". Para evitar qualquer forma de embaraços por via tributária, a Constituição estatui imunidade dos templos de qualquer culto (art. 150, VI, b ). Não se admitem também relações de dependência ou de aliança com qualquer culto, igreja ou seus representantes, mas isso não impede as relações diplomáticas com o Estado do Vaticano, porque aí ocorre relação de direito internacional entre dois Estados soberanos, não de dependência ou de aliança, que não pode ser feita. (SILVA, 1999, p. 254-255.)

Assim, é perceptível que o Brasil continua sob forte influência católica, apesar de ser um Estado laico desde a Constituição Federal de 1891.

## **2. Diversidade religiosa no Brasil**

Nos primeiros anos desse século XXI, a moral vem mudando rapidamente no Brasil e em todo o mundo. Minorias que foram discriminadas através da história da humanidade estão conquistando respeito e direitos. É o caso das mulheres, dos homossexuais, dos pagãos, dos ateus, o que até ontem tido como de comportamento desviante e hoje é reconhecido como comportamento diferente. E quando a moral pública se transforma, as moralidades religiosas tradicionais reagem. E quando essas moralidades entram em conflito chamamos o Estado de laico.

Daniel Sottomaior, presidente da ATEP e em favor do ateísmo, posiciona-se dizendo que os nossos governos antecessores se pautaram na religião e por isso nos banharam de sangue com guerras baseadas na fé. Segundo ele, a Revolução Francesa chegou para separar o Estado da religião; depois da Revolução o Estado não interfere mais na religião e vice-versa.

O Pastor Silas Malafaia, em favor da religião Evangélica, se opõe a ideia de Daniel ao dizer que na realidade, as maiores guerras com maior número de mortes no mundo tinham como base a anulação de Deus na sociedade. Para ele, o Estado

é laico, mas o povo não é laicista, pois não respeita que o outro possua uma religião diferente da sua.

Para o Ministro Carlos Ayres Britto, laico é sinônimo de lei, é religiosamente leigo. No sentido de que o Estado não pode favorecer ou patrocinar nenhuma seita, nenhum culto religioso. Porém, ele deve assegurar proteção aos crentes, deve favorecer o exercício da liturgia dessa ou daquela religião.

Pela ideologia de Valdir Ribeiro Junior, a laicidade se dá pela ideia de que todos são iguais. A laicidade garante respeito à diversidade religiosa e cultural e não assegura direitos para uma única religião por interesse do Estado ou do governo.

Todas e todos tornam-se iguais ante o Estado, sem privilégios religiosos, na distribuição dos serviços públicos, no acesso aos direitos constitucionais e na garantia das liberdades individuais e coletivas. Ninguém poderá ser perseguido por professar uma determinada religião, desde que essa não afete o Estado democrático de direito. Assim, a violência contra as tradições de matrizes africanas e indígenas não afetam essas comunidades, mas sim o Estado democrático de direito, que proíbe qualquer manifestação que propague a intolerância religiosa e cultural. O Estado, então, inibe as ações violentas contra as matrizes sagradas não hegemônicas (as que não são baseadas no cristianismo catolicismo, evangelismo, pentecostal ou neo pentecostal). Dessa forma, o poder público tem o obrigação constitucional de tratar todas as manifestações da mesma forma, e quando isso não ocorre, garante aos adeptos dessas tradições de recorrerem à justiça, quanto têm esses direitos violados (JUNIOR, 2013, São Paulo).

Portanto, a diversidade religiosa diz respeito ao direito tanto na escolha de determinada convicção ou tradição religiosa quanto o de não preferir religião alguma. A laicidade do Estado se institui como mecanismo democrático, pressuposto e garantia da liberdade de religião, filosofias, crenças, opiniões e convicções de que todas as religiões possam conviver em igualdade.

No preâmbulo da Constituição Federal de 1988 percebemos algumas contradições com relação ao assunto:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem

preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.<sup>3</sup>

Lendo o preâmbulo inicial, é possível perceber que o Brasil tem forte influência católica, apesar de ser um Estado laico, como determina em seu artigo 19, mas as contradições estão explícitas já no início como podemos ver.

A Proibição de o Estado interferir na religião consta no artigo 19, I da Constituição Federal<sup>4</sup>, tal dispositivo legal aduz que é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; recusar fé aos documentos públicos; criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Neste sentido a citação de José Afonso da Silva:

... estabelecer cultos religiosos está em sentido amplo: criar religiões ou seitas, ou fazer igrejas ou quaisquer postos de prática religiosa, ou propaganda. Subvencionar cultos religiosos está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa. Embaraçar o exercício dos cultos religiosos significa vedar, ou dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material, de atos religiosos ou manifestações de pensamento religioso". Para evitar qualquer forma de embaraços por via tributária, a Constituição estatui imunidade dos templos de qualquer culto (art. 150, VI, b ). Não se admitem também relações de dependência ou de aliança com qualquer culto, igreja ou seus representantes, mas isso não impede as relações diplomáticas com o Estado do Vaticano, porque aí ocorre relação de direito internacional entre dois Estados soberanos, não de dependência ou de aliança, que não pode ser feita. (SILVA, 1999, p. 254-255.)

---

<sup>3</sup> Preâmbulo da Constituição Federal de 1988.

<sup>4</sup> Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Município

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Assim, é possível entender que a própria Constituição Federal é contraditória, pois em seu preâmbulo cita a proteção de Deus, no seu art. 19 menciona que é vedado à União manter relações de dependência ou aliança com uma determinada religião. Para tanto, é possível observar no artigo 210 da carta magna, que é obrigatório oferecer o ensino religioso em escola pública para aqueles que facultarem a matéria, porém, sem especificar qual a religião deve ser ensinada nem de que forma.

### **3. Do projeto de Emenda à Constituição (PEC) 99/2011**

O Projeto de Emenda à Constituição (PEC) 99/2011 que prevê a inclusão de entidades religiosas de âmbito nacional na lista de instituições que podem propor ação direta de inconstitucionalidade ou ação declaratória de constitucionalidade ao Supremo Tribunal Federal (STF) foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados. (LUDMER, 2013)

Aduz Ludmer que, em votação, os parlamentares concluíram que entidades como o Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, a Convenção Batista Nacional e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), podem impetrar ações diretamente no STF com relação a temas que estejam sendo discutidos na sociedade.

Atualmente, a propositura dessas ações, é restrita ao Presidente da República; à mesa do Senado Federal e da Câmara dos Deputados; as mesas das Assembleias Legislativas ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; governadores de Estado ou do Distrito Federal; o procurador-geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); partidos políticos com representação no Congresso Nacional; e confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional, segundo informações do jornal O Estado de S. Paulo.

O objetivo deste projeto de emenda constitucional é conceder as associações religiosas de âmbito nacional capacidade postulatória para propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade, por meio da inclusão do inciso X do artigo 103 da Constituição Federal, que passaria a ter a seguinte redação:

Artigo 103: Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade

X – as associações religiosas de âmbito nacional.

De acordo com Chagas, o deputado Federal, autor da proposta de emenda, João Campos, que pertence a bancada Evangélica no Congresso, afirmou que considera a PEC uma “ampliação da cidadania e do acesso à Justiça”, pois aumenta a representatividade legal de entidades que abrigam milhões de brasileiros.

O posicionamento dos que são favoráveis a aprovação do projeto de emenda à Constituição (PEC 99/11) entendem que esta representaria uma “ampliação da cidadania”, pois entidades religiosas poderiam reclamar diretamente à Suprema Corte seus interesses; pode-se destacar, entre eles, o ensino religioso nas escolas públicas e a imunidade tributária.

### **Considerações Finais**

Compreendeu-se que desde o princípio do descobrimento do Brasil a religião se faz presente no país, por meio do catolicismo, bem como que, quando uma determinada entidade religiosa propõe a revisão da legislação referente ao aborto, ao divórcio ou qualquer outro tema, ela desconsidera a opinião de outros setores da sociedade, que não seguem os seus preceitos, e tenta impor à coletividade princípios válidos apenas para os seus seguidores. Normas religiosas podem e devem ser praticadas por aqueles que nelas acreditam, com total liberdade, desde que não sejam impostas aos demais cidadãos, em clara demonstração de autoritarismo e intolerância.

Foi possível analisar os pensamentos com relação a que a religião representa no nosso país. De acordo com o presidente da ATEP, em favor dos ateus, a instituição de um Estado laico foi incrível, pois após a Revolução Industrial se separa religião do Estado, possibilitando uma liberdade de expressão dos ateus antes inexistentes.

Entendeu-se com esta pesquisa que as diversas religiões andam juntas, pois o Brasil é um país laico para que todas as religiões sejam aceitas e respeitadas, se diferenciando do estado ateu, onde inexistente uma religião. O Brasil, portanto, apoia o

exercício da religião, o exercício ao culto religioso, seja ele de qual religião for. Embora as evidências apresentadas no decorrer do estudo demonstrem que o Brasil não é um país totalmente laico na prática, como a própria Constituição Federal de 1988 denuncia no seu preâmbulo, o Brasil é sim um Estado oficialmente laico, de acordo com a leitura do artigo 19 da Constituição, e que deve ser respeitado.

Ponderou-se com a leitura do artigo 210 da Constituição Federal, que este encontra-se em total concordância com o artigo 19 da referida legislação, pois o Brasil incentiva o culto religioso, não obstante deva incentivar as crianças à iniciação religiosa, seja ela católica, evangélica, umbanda, seja qualquer religião presente em sua família ou em seu coração, esta deve ser respeitada e preservada.

Verificou-se que a religião deve estar presente na vida das pessoas na medida em que ela julgar necessário, com a liberdade para escolher a melhor para o seu estilo de vida. O preâmbulo da Constituição Federal de 1988, em conjunto com as contradições encontradas no cotidiano brasileiro, demonstra que a religião católica ainda está presente constantemente entre os brasileiros.

Em contrapartida, encontra-se o artigo 19 que incentiva o livre arbítrio do culto religioso. A religião católica, embora ainda presente no Brasil, está se desvencilhando aos poucos e no seu lugar ficará a liberdade religiosa, a qual, se muito bem administrada, dará apoio à liberdade de expressão pouco respeitada no Brasil.

Concluiu-se que, de acordo com os artigos insertos na Constituição Federal de 1988, o Estado está desvinculado de religião, bem como que, no Brasil, há 122 anos temos um Estado laico, consolidado pelas bases da Constituição Federal de 1891 e, no Estado laico todos os cidadãos devem ser respeitados de igual maneira, não importando sua crença ou ausência de crença.

Entendeu-se que, embora o Estado seja um país leigo, ou seja, laico, sem nenhuma religião oficial, na Constituição Federal de 1988, se verifica que a menção à Deus continua presente. Da mesma forma, a Constituição Federal, em seu art. 5º, VI, assegura a inviolabilidade a liberdade de consciência e de crença, e, em seu artigo 19, I veda ao poder público estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes, relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a

colaboração de interesse público. Assegura ainda a prestação de assistência religiosa de entidades civis e militares de intervenção coletiva. Compreende-se que, desde o princípio do descobrimento do Brasil a religião se faz presente no país, por meio do catolicismo

Constatou-se que, nos primeiros anos desse século XXI, a moral vem mudando rapidamente no Brasil e em todo o mundo e em consequência disso, minorias que foram discriminadas através da história da humanidade estão conquistando respeito e direitos, podendo ser exemplificado o caso das mulheres, dos homossexuais, dos pagãos, dos ateus, e quando a moral pública se transforma, as moralidades religiosas tradicionais reagem, logo, quando essas moralidades entram em conflito chamamos o Estado laico.

Como a laicidade se dá pela ideia de que todos são iguais, esta deve garantir respeito à diversidade religiosa e cultural e não assegurar direitos apenas para uma única religião por interesse do Estado ou do governo, pois a diversidade religiosa diz respeito ao direito tanto na escolha de determinada convicção ou tradição religiosa quanto o de não preferir religião alguma.

Conclui-se da leitura do preâmbulo inicial, que o Brasil tem forte influência católica, apesar de ser um Estado laico, mas as contradições estão explícitas no próprio texto constitucional. Neste sentido é a leitura do preâmbulo da Constituição que cita a proteção de Deus, e no art. 19 menciona que é vedado à União manter relações de dependência ou aliança com uma determinada religião. Já no artigo 210 da carta magna, estabelece-se que é obrigatório o oferecimento do ensino religioso em escola pública para aqueles que facultarem a matéria, porém, sem especificar qual a religião deve ser ensinada nem de que forma.

Além das contradições explicitadas, destacou-se o Projeto de Emenda à Constituição (PEC) 99/2011, proposto pelo deputado Federal, João Campos, que pertence a bancada Evangélica no Congresso, que considera a PEC uma “ampliação da cidadania e do acesso à Justiça”, pois aumenta a representatividade legal de entidades que abrigam milhões de brasileiros.

A PEC prevê a inclusão de entidades religiosas de âmbito nacional na lista de instituições que podem propor ação direta de inconstitucionalidade ou ação declaratória de constitucionalidade ao Supremo Tribunal Federal (STF).

Até o presente momento, estas ações são restritas ao Presidente da República; à mesa do Senado Federal e da Câmara dos Deputados; as mesas das Assembleias Legislativas ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; governadores de Estado ou do Distrito Federal; o procurador-geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); partidos políticos com representação no Congresso Nacional; e confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

Concluiu-se que, se for aprovada a PEC, haverá inclusão do inciso X, no artigo 103, da Constituição Federal, que passará a ter a seguinte redação: “Artigo 103 Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade: X – as associações religiosas de âmbito nacional.”

Apesar de haver inúmeras controvérsias quando as disposições contidas na PEC 99/11, no presente artigo, considerou-se apenas, o posicionamento dos que são favoráveis a aprovação do projeto de emenda à Constituição, que concluem que o projeto de emenda representaria uma “ampliação da cidadania”, pois entidades religiosas estariam aptas reclamar diretamente à Suprema Corte seus interesses; destacando, entre eles, o ensino religioso nas escolas públicas e a imunidade tributária.

Conforme informação extraída do site da Câmara dos Deputados, atualmente a Proposta de Emenda à Constituição encontra-se aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA; Comissão em funcionamento.

### **Referências Bibliográficas**

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição 99/11. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Câmara dos Deputados. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=524259>. Acessado em 02 de nov de 2015 as 18:41

CHAGAS, Tiago. Comissão de Constituição e Justiça aprova PEC 99/11, que dá poder às igrejas evangélicas de questionarem leis no STF. Gnotícias. 2013. Disponível em: <http://noticias.gospelmais.com.br/comissao-aprova-pec-9911-poder-igrejas-questionarem-leis-stf-57437.html> Acessado em 01 nov. 2015 as 14:30.

História para o Ensino Médio. História Geral e do Brasil. Série Parâmetros. Cláudio Vicentino e Gianpaolo Dorigo. Volume único. Editora Scipione. Edição reformulada 2010.

HOLLANDA, Sérgio Buarque. A ÉPOCA colonial: do descobrimento à expansão territorial. RIO DE JANEIRO: Bertrand Brasil, 1997.

FUX, Luiz. Jus Navigandi. Brasília, 4 de outubro de 2011 Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22879894/tutela-antecipada-na-peticao-pet-4916-df-stf> - acessado no dia 01 de novembro às 18:16

JUNIOR, Valdir Ribeiro. A laicidade é garantia da diversidade. São Paulo. Disponível em: <[www.eca.usp.br/njsaoremo?p=3189](http://www.eca.usp.br/njsaoremo?p=3189) - acessado no dia 02 de novembro às 18:00.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 17<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva.2013.

LUDMER, Juliana de Castro Santos. Análise crítica da proposta de Emenda Constitucional 99/2011 com base no princípio da laicidade do Estado. 2013. Puc Rio. Rio de Janeiro. Disponível em [http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio\\_resumo2013/relatorios\\_pdf/ccs/DIR/DIR-Juliana%20de%20Castro%20Santos%20Ludmer.pdf](http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2013/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Juliana%20de%20Castro%20Santos%20Ludmer.pdf). Acesso em 01 nov. 2015.

OLIVEIRA, Maria Isabel de; DAMAS, Fátima; AGUIAR Nelson; ISABELLE Sami; SANTOS Ivanir dos; Disponível em : <[www.ceaprij.org.br/seminario-diversidade-religiosa-democracia-e-estado-laico-defende-plano-pela-liberdade-religiosa/](http://www.ceaprij.org.br/seminario-diversidade-religiosa-democracia-e-estado-laico-defende-plano-pela-liberdade-religiosa/) - acessado no dia 24 de outubro às 16:30.

OLIVEIRA, Fábio Dantas de. Aspectos da liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2966, 15 ago. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1977> - acessado em 24 de outubro as 22:30.

QUEIROZ, Fernando Fonseca de. Brasil: Estado laico e a inconstitucionalidade da existência de símbolos religiosos em prédios públicos. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1081, 17 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8519>>acessado em 11 de novembro de 2013 às 18:20

RODRIGUES, Pedro Augusto Rezende. Missões. Infoescola. Disponível em: <http://www.infoescola.com/cristianismo/missoes/>- acessado dia 23 de novembro às 18:00

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SORIANO, Aldir Guedes. Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SOTTOMAIOR, Daniel; MALAFAIA, Silas; BRITTO, Carlos Ayres; JUNIOR, Valdir Ribeiro; Estado Laico – Programa Na Moral, disponível em:<<http://vimeo.com/71860755> - acessado em 01 de novembro às 19:30.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro. São Paulo, 2010. 282. Tese de doutorado em Direito. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.